

EMENDA AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA Nº ____, DE 20 __, AO PROJETO DE LEI Nº 249, DE 2013

Com fundamento, no artigo 175, inciso IV e seus respectivos parágrafos e tendo por base as emendas apresentadas ao presente projeto, propomos a seguinte Emenda Aglutinativa Substitutiva:

Proceda-se as seguintes alterações no Projeto de Lei em epígrafe:

Autoriza a Fazenda do Estado a conceder o uso de áreas, ou parte de áreas, públicas estaduais que componham o Sistema Estadual de Florestas – SIEFLOR, instituído pelo Decreto nº 51.453, de 29 de dezembro de 2006, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a conceder o uso remunerado, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, áreas, ou parte de áreas, públicas estaduais que componham o Sistema Estadual de Florestas – SIEFLOR, instituído pelo Decreto nº 51.453, de 29 de dezembro de 2006 e suas alterações posteriores.

§ 1º - As Estações Ecológicas, Reservas Biológicas e Refúgios da Vida Silvestre, classificadas como Unidades de Conservação de Proteção Integral, nos termos do art. 8º, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), não são passíveis de concessão.

§ 2º - Partes das áreas dos Parques Estaduais e Monumentos Naturais e Unidades de Conservação também classificadas como de Proteção Integral, nos termos do art. 8º, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), poderão ter seu uso concedido para visitação e lazer públicos desde que compatíveis com seus objetivos.

§ 3º - A exploração comercial de recursos madeireiros, ou subprodutos florestais, só será admitida nas áreas das Estações Experimentais, cujos projetos científicos já tenham atingido seus objetivos e que a vegetação a ser explorada seja exclusivamente de espécimes exóticas.

§ 4º - Nos casos do parágrafo 3º deste artigo, o concessionário fica obrigado a elaborar e executar projeto de restauração florestal, com espécimes exclusivamente nativas e regionais e previamente aprovado pelo órgão competente, restituindo-as ao Estado ao final do período de trato de, no mínimo, cinco anos, a serem computados no prazo da concessão.

Artigo 2º - A concessão de uso a que se refere o artigo 1º desta lei fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – no caso de Unidades de Conservação da Natureza, regidas pela Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, do SNUC:

- a) Existência de Plano de Manejo e sua compatibilidade com os objetivos da concessão;
- b) Aprovação da concessão pelo Órgão Gestor da Unidade de Conservação da Natureza;
- c) Atendimento de todos os requisitos previstos na legislação que rege o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;
- d) Oitivas do Conselho Consultivo do Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo – SIGAP, instituído pelo Decreto nº 60.302, de 27 de março de 2014 bem como, do Conselho Consultivo da Unidade;
- e) Exploração, única e exclusiva, de áreas de uso público (uso intensivo) e/ou de experimentação, desde que detalhadamente previstas no Plano de Manejo;
- f) Os previstos no inciso II deste artigo;

II – nos demais casos:

- a) Compatibilidade com a realização de atividades antrópicas passíveis de exploração econômica;
- b) Oitiva do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, com prévia realização de audiência pública;
- c) Licitação, na modalidade de concorrência.

§ 1º - O edital da licitação deverá especificar:

1. As obras e os serviços a serem realizados pela concessionária, bem como os usos possíveis na concessão, respeitando, quando for o caso de Unidade de Conservação da Natureza, o Plano de Manejo.

2. Quando for o caso, as exigências previstas no parágrafo 4º do artigo 1º desta Lei.

3. As atividades a serem realizadas pela concessionária, como contrapartidas da concessão.

§ 2º - Fica vedada a concessão de atividades nas Unidades de Conservação que impliquem o exercício do poder de polícia.

§ 3º - É de responsabilidade do concessionário comunicar imediatamente as autoridades competentes quaisquer eventos que coloquem em risco a integridade da Unidade de Conservação.

Artigo 3º - Os preços médios anuais dos ingressos nas Unidades de Conservação da Natureza concedidas não poderão ser superiores aos vigentes na data da assinatura do contrato de concessão, permitida a correção anual.

Parágrafo Único – Nas Unidades de Conservação da Natureza em que, na data da publicação desta Lei, não se exerça a cobrança de ingresso, esta poderá ser instituída, em caso de concessão, somente 1 (um) ano da data da assinatura do contrato, fixados os respectivos valores de acordo com os praticados em unidades semelhantes.

Artigo 4º - Do contrato de concessão deverão constar os encargos, cláusulas, termos e condições que assegurem:

I – a efetiva utilização dos imóveis para os fins previstos na concessão;

II – a impossibilidade de transferência dos imóveis a qualquer título;

III – o recolhimento de contraprestação pecuniária pela concessionária;

IV – as prerrogativas inerentes ao exercício do poder de fiscalização da Administração sobre o uso e a integridade das áreas concedidas e da consecução de seus fins;

V – As hipóteses de rescisão da concessão, como nos casos de:

a) Inadimplemento de obrigações legais ou contratuais, especialmente no que tange à legislação ambiental incidente sobre as áreas concedidas;

b) Transferência do uso dos imóveis e áreas da unidade pela concessionária a terceiros, inclusive para instalação de antenas;

c) Alteração do uso dos imóveis, pela concessionária, para fins outros que não os previstos no Contrato e Termo de Referência;

VI – a restituição das áreas ao Estado ao término do prazo da concessão ou na hipótese de que trata o inciso V deste artigo, com a incorporação ao patrimônio do Estado das acessões e benfeitorias de qualquer natureza realizadas pela concessionária, ainda que úteis ou necessárias, sem direito à indenização;

VII – mecanismos de promoção do desenvolvimento sustentável das comunidades tradicionais do entorno, visando ao crescimento socioeconômico regional;

§ 1º - Para as áreas a que se refere o inciso I do artigo 2º desta Lei, o contrato deverá assegurar, ainda:

- 1 – a obediência aos objetivos do Plano de Manejo e regulamentos da Unidade de Conservação da Natureza, para a execução de qualquer atividade;
- 2 – a efetiva utilização dos imóveis para os fins a que se destinam, considerada como principal finalidade, a realização de atividades de uso público da Unidade de Conservação da Natureza;
- 3 – que as atividades realizadas pela concessionária não afetem os objetivos da Unidade de Conservação da Natureza;
- 4 – o controle social da concessão pelo Conselho Consultivo de cada Unidade de Conservação da Natureza.

Art. 5º - Os recursos obtidos com a concessão das áreas a que se refere o inciso I do artigo 2º desta Lei, serão aplicados de acordo com os critérios definidos na legislação que rege o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Art. 6º - Os recursos obtidos com a concessão das áreas a que se refere o inciso II do artigo 2º desta Lei, serão destinados ao Fundo Especial de Despesa para a Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais – FPBRN, a que se refere o art. 3º, do Decreto nº 57.547, de 29 de novembro de 2011, e deverão ser aplicados exclusivamente na manutenção dessas Unidades de Conservação.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.